



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **30/8/2011**

80 TC-000217/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Caiuá.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Cícero Paulino Sobrinho.

Advogado(s): Paulo Rogério Kuhn Pessoa, Eduardo Foglia Villela e Camila Matheus Giacomelli.

Acompanha (m): TC-000217/126/09 e Expediente(s): TC-001540/005/09.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	31,70%
Aplicação na valorização do magistério:	80,30%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	89,08%
Aplicação na Saúde:	18,05%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	43,29%
Superávit Orçamentário:	9,75%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Caiuá**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas por equipe da Unidade Regional de Presidente Prudente.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 21/98 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- LOA não apresenta a despesa até o nível do elemento;
- autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao da inflação estimada para 2009.

Dívida Ativa

- percentual de recebimento inferior à média da região;
- valores informados pelo Setor não conferem com os contabilizados;
- cobrança ineficaz;
- falta de providências eficazes para cobrança de dívidas parceladas de vereadores, que não vêm sendo quitadas; pagamentos realizados com atraso sem cobrança de juros e de multa e sem atualização monetária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aplicação no Ensino

- aplicação de 89,08% de recursos do FUNDEB, inferior ao mínimo exigível de 95%, não tendo sido aplicado no primeiro trimestre do exercício subsequente nem mesmo o saldo remanescente;
- divergências entre os percentuais apurados pelo sistema AUDESP e os obtidos pela fiscalização;
- glosa de despesas no montante de R\$416.908,86 com: alimentação infantil, merenda do ensino fundamental, pessoal em desvio de função, aquisição de material escolar e de botijões de gás para utilização na merenda, prestação de serviços elétricos na biblioteca municipal e amortização da dívida existente junto à previdência própria municipal, por meio de parcelamento.

Despesas com Saúde

- aplicação de 14,88% de recursos na saúde, excluídas as despesas, no montante de R\$234.017,45, com pessoal em desvio de função e com a amortização de dívida existente junto à previdência municipal;
- não movimentação das contas bancárias pelo Secretário ou Diretor Municipal.

Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta

- falta de controle sobre os credores de precatórios;
- não cumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal.

Outras Despesas

- Despesas Irregulares com Elaboração de Peças Orçamentárias: empenhamento em dezembro de R\$14.000,00 em favor da empresa de contabilidade Edcel para elaboração do PPA, LDO e LOA, bem como para prestação de contas; falta de documento que comprove a execução de tais serviços por essa empresa.
- Despesas com Adiantamentos: interesse público não demonstrado nas despesas realizadas sob esse regime;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

despesas contabilizadas como serviços de terceiros e realizadas sem parcimônia e com falta de transparência.

- Aquisição de Peças/Serviços: falta de controle na utilização de peças e quanto aos serviços prestados em cada veículo para avaliação do custo/benefício em sua manutenção; infringência dos princípios da economicidade e eficiência.

Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

- divergência entre o resultado financeiro apurado e o apresentado no balanço patrimonial.

Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial

- diferença entre o saldo patrimonial apurado pela fiscalização e o constante do balanço patrimonial.

Alterações Orçamentárias

- créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências equivalentes a 34,24% da despesa inicial.

Licitações

- ausência de pesquisa de preços; origem não menciona o valor da dotação disponível, limitando-se a informar se existente ou não; entrega pela vencedora de seu contrato social atualizado após assinatura do contrato administrativo; estipulação de data e horário para a realização de visita técnica coincidente com a data de abertura dos envelopes de habilitação; editais de pregões publicados somente uma vez em jornal local; edital de pregão com especificações particularizadas do bem licitado, restringindo a participação de eventuais interessados; exigência restritiva de visto no CREA-SP e de que a visita técnica deverá ser efetuada por profissional de nível superior ou devidamente reconhecido por esse Conselho.

Execução Contratual

- irregularidades nos ajustes nº 02/2008, firmado com a EDCEL Contabilidade Pública S/C Ltda., cuja vigência foi prorrogada em 01/02/2009, e nº 03/2009, celebrado com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

CONSILCEL Assessoria e Auditoria em Administração Pública
S/S Ltda.-ME.

Ordem Cronológica de Pagamento

- inobservância.

Pessoal

- divergência entre o quadro de pessoal de 2008 e o de 2009;
- existência de cargos em comissão sem as características que lhes são peculiares, não comportando o Município, pelo seu porte, a quantidade de cargos providos da espécie;
- pagamento irregular de horas extras a comissionados;
- pagamento de gratificação de nível superior a funcionários que exercem cargos que exigem formação acadêmica, cujos salários já são diferenciados.
- falta de recolhimento das contribuições devidas ao FGTS dos servidores temporários contratados sob o regime celetista.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Tesouraria: ainda sem regularização pendências existentes nas conciliações bancárias de 2004 a 2007; disponibilidades de caixa depositadas em banco não oficial;
- Bens Patrimoniais: falta de termos de responsabilidade e guarda de bens na maioria das salas da Prefeitura; localização de bens em locais distintos aos indicados nas respectivas fichas; falta de localização de uma máquina fotográfica; não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Livros e Registros

- falhas nos registros e livros.

Transferência da Gestão Pública

- não divulgação na página eletrônica do Município do PPA, da LDO e LOA e do parecer prévio deste Tribunal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP;
- não encaminhamento das planilhas do Cadastro Eletrônico de Obras em execução;
- não atendimento às recomendações deste Tribunal.

Devidamente notificado, o interessado apresentou as justificativas de fls. 115/191, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Instado a se manifestar, o Setor de Cálculos de ATJ acolheu parte dos argumentos apresentados pela defesa e, refazendo os cálculos elaborados pela fiscalização, considerou como aplicado na educação básica 31,70% de recursos e não os 29,82% apurados inicialmente.

Refez também o cálculo referente à aplicação de recursos na saúde, tendo como definitiva a utilização de 18,05% da receita de impostos no setor, reduzindo os valores glosados pela fiscalização após acatar os argumentos da defesa.

Não obstante tais considerações, ratificou a conclusão feita pela fiscalização a respeito da insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB (89,08%).

Diante disso, as Assessorias Técnicas de ATJ propuseram, com o endosso de sua Chefia, a emissão de parecer desfavorável à aprovação das presentes contas, ressaltando a questão dos precatórios, tendo em vista o decidido pela e. Plenário desta Corte no TC-1974/026/08.

Igualmente desfavorável foi a manifestação da i. SDG.

Terminada a instrução processual, o responsável pelas presentes contas apresentou justificativas complementares, que foram protocoladas sob nº TC-000819/005/11, que vieram acompanhadas de farta documentação, procurando elidir de vez a questão atinente à aplicação dos recursos do FUNDEB.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000217/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente TC-1540/005/09, por intermédio do qual a Procuradoria da República em Presidente Prudente encaminha documentação relativa a acordo judicial celebrado entre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP e o Ministério Público Federal e o Estadual, solicitando fiscalização e acompanhamento da execução de contratos de repasse que não haviam sido ainda firmados durante o exercício em exame.

Contas anteriores:

2006 - TC-003086/026/06 - desfavorável;
2007 - TC-002223/026/07 - desfavorável; e
2008 - TC-001752/026/08 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000217/026/09

Da leitura do relatório da fiscalização e demais documentos que acompanham o presente feito, verifica-se a questão pertinente ao não pagamento de precatórios, a qual deve ser de pronto afastada, ante a jurisprudência mais recente deste Tribunal, no sentido de que, com o advento da Emenda Constitucional nº 62/09, os títulos judiciais até então constituídos submetem-se às novas regras.

Deve ser igualmente posto de lado o descumprimento do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07, tendo em vista a mais recente decisão do e. Plenário que, em sessão de 18/5/2011 (TC-001894/026/08), passou a considerar válida a compensação entre os recursos vinculados do FUNDEB com aqueles que ultrapassaram o limite do artigo 212 da Constituição Federal para aplicação obrigatória na educação geral.

O tema, por sinal, depois de sucessivas discussões plenárias, recebeu tratamento específico na Deliberação TC-A-24468/026/11, publicada no Diário Oficial do Estado em 28/7/2011¹, estabelecendo que compensação da espécie não seria mais admitida a partir das contas do exercício de 2011.

¹ "Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;
Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;
Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;
Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;
Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,
Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pois bem, no presente caso, a municipalidade aplicou em 2009, um montante equivalente a 89,08% dos recursos do FUNDEB, e deveria comprovar a aplicação do saldo de R\$115.368,23 (10,92%) já no primeiro trimestre do exercício subsequente, consoante cálculos do Setor de ATJ competente (fls. 207), o que não fez.

Por outro lado, a aplicação no ensino geral correspondeu a 31,70% das receitas provenientes de impostos e transferências, sendo que tal excedente corresponde a R\$690.715,28, superando com boa folga a deficiência do FUNDEB.

Assim, tal qual estabelece aludida Deliberação, considero, de forma excepcional, a existência desse equívoco contábil praticado internamente pela municipalidade, na medida em que não houve o devido acompanhamento sobre as receitas e despesas de cada fonte. Contudo, materialmente é fato insuficiente para desabonar as contas, tal qual decidido no processo acima mencionado.

Não obstante isso, determino ao gestor do FUNDEB que adote medidas para que o valor de R\$115.368,23 seja reconduzido à conta vinculada e que mantenha domínios adequados das receitas e despesas, já que elas, além de terem destinação própria, devem guardar controle de aplicação distinto, como estabelece o artigo 50, da Lei Complementar nº 101/00.

Também restou definida a aplicação de recursos na saúde que, de acordo com os cálculos elaborados pela Assessoria Competente de ATJ às fls. 207/209, correspondeu a 18,05% da receita de impostos, cumprindo-se, assim, o disposto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As demais incorreções podem ser levadas ao campo das recomendações, mesmo porque, formais e gerenciais, são passíveis de correção.

Registre-se, demais disso, que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação básica o equivalente a 31,70% da receita proveniente de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no art. 212



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Constituição Federal, consoante cálculos elaborados pelo Setor competente de ATJ, que considerou como despesas do ensino as relativas ao pessoal em desvio de função mencionado na certidão emitida pela Secretária da Educação, que informa não ter constado o nome dos servidores não pertencentes ao setor educacional - que foram designados pelo Prefeito a prestar serviços braçais diversos - reparos, consertos, aparar grama, poda de árvores, etc. na manutenção de escolas - da lista anteriormente repassada à fiscalização.

Há ainda saldo residual do antigo FUNDEF, no montante de R\$61.467,42.

Inexiste receita oriunda de multas de trânsito. Já em relação à CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, seus recursos foram aplicados de conformidade com as regras instituídas pelo Código Brasileiro de Trânsito, enquanto a receita proveniente de *royalties*, no total de R\$284,36, não foi movimentada em conta vinculada, mas não constitui sua aplicação desvio de finalidade, por ser tal importância irrisória.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram recolhidos regularmente.

O resultado orçamentário foi superavitário em 9,75%, não obstante a arrecadação tenha ficado R\$1.469.359,49 aquém do estimado, eliminando, assim, totalmente o déficit financeiro do exercício anterior.

A contratação da empresa CONSILCEL Assessoria e Auditoria em Administração Pública S/S Ltda.-ME, assinada em 2/2/2009, deverá ser examinada em processo específico. Também em processos específicos e autônomos, mas com tramitação conjunta, deverão ser analisados os contratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

celebrados com as empresas Santiago & Villela - Sociedade de Advogados e Graboski Advogados Associados, ambos com o objetivo de prestar serviços técnicos na área da educação.

Houve admissão de pessoal apenas por tempo determinado, cuja legalidade está sendo examinada em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, com exceção do referente ao registro de patrimônio, onde não consta a data e a localização exata dos bens.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do **Município de Caiuá**, relativas ao exercício de **2009**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote medidas necessárias à correção das impropriedades elencadas no relatório de fiscalização, de modo a evitar a ocorrência de outras semelhantes, especialmente no que tange: à aplicação dos recursos do FUNDEB; aos gastos com viagens; às despesas miúdas realizadas sob o regime de adiantamento; à aquisição de peças e serviços prestados em veículos pertencentes à frota municipal, tomando cuidado na apuração do custo operacional; ao cumprimento das regras instituídas na Lei de Licitações e Contratos; ao pagamento de horas extras aos comissionados e de gratificação de nível superior aos ocupantes de cargos que já exigem essa graduação; ao número inadequado de cargos existentes no quadro de pessoal, dadas as necessidades e porte do Município; e à inobservância do Comunicado SDG n 18/2007, quanto à existência ainda de recursos remanescentes do extinto FUNDEF;
- a autuação de processos específicos para análise, como acima exposto, dos contratos firmados com a CONSILCEL Assessoria e Auditoria em Administração Pública S/S Ltda.-ME; Santiago & Villela - Sociedade de Advogados e Graboski Advogados Associados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o arquivamento do expediente que acompanha os autos, cuja matéria serviu de subsídio ao exame das presentes contas; e
- à fiscalização competente para averiguar oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

É o meu voto.